



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000720-56.2009.815.0131

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO: Carlos Antônio A. de Oliveira e José Augusto Neto

ADVOGADO: Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9231)

APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. **2.** MÉRITO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO. RESPONSABILIDADE. SUCATEAMENTO DE VEÍCULOS ANTIGOS, USADOS E QUEBRADOS. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. OPÇÃO PELA RECUPERAÇÃO, ALIENAÇÃO, LOCAÇÃO OU AQUISIÇÃO DE NOVOS VEÍCULOS EM SUBSTITUIÇÃO AOS IMPRESTÁVEIS. DOLO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO INICIAL JUGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- "O STJ possui entendimento no sentido de que posterior reprodução de argumentos recursais não conduz, por si só, ao não conhecimento de recurso, se este traz fundamentação suficiente para combater o julgado monocrático, casos em que não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade." (AgRg no AREsp 808.609/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

- Cabe ao administrador o poder discricionário de avaliar e decidir pela recuperação de veículos sucateados, de fabricação antiga que se encontram inservíveis, pela alienação ou locação

de novos veículos para substituição aos imprestáveis, para utilização no serviço público, circunstância que não configura improbidade administrativa por não se caracterizar uma ilegalidade qualificada pela má-fé, malsão ou ato de desonestidade, afastando-se, dessa forma, a presença de dolo, que se mostra imprescindível ao enquadramento ímprobo previsto pelo art. 11 da norma de regência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA apelou da sentença de f. 526/535, proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, que julgou improcedente o pedido formulado na ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada contra CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA e JOSÉ AUGUSTO NETO.

Nas razões recursais (f. 536/548) o apelante aduziu que, apesar de o juízo entender que não restou comprovado o dolo e de que a conduta dos réus tenha causado sucateamento da frota de veículos do Município, a decisão constitui "error in iudicando", uma vez que houve omissão no cumprimento do dever de realizar a correta conservação do patrimônio público, dever de ofício do governante, como estabelecido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 116, incisos I, II, VI e VIII, da Lei n. 8.112/90, bem como no artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/67, constituindo infração administrativa.

Por fim, alegou que o caráter pedagógico da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/90) torna a norma perfeitamente aplicável ao caso, para punir o administrador que não cumpre o dever de zelar pelo patrimônio público, e que a conduta dos apelados resultou em dolo e em prejuízo ao patrimônio municipal, devendo ser reformada a sentença.

Contrarrazões às f. 556/568, suscitando a prefacial de ausência

de dialeticidade do recurso e, ao final, postulando pelo seu desprovimento.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às f. 576/581, opinando pela rejeição da preliminar e pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

PRELIMINAR.

Os apelados, nas contrarrazões, suscitaram a preliminar de ausência de dialeticidade do recurso, sob a alegação de que não foram rebatidos os pontos decididos na sentença, e a apelação se resume à mera reprodução da inicial.

O simples fato de haver reprodução na apelação dos termos trazidos na inicial não é suficiente para caracterizar a ausência de dialeticidade, principalmente em casos como o dos autos, onde os argumentos do recurso são suficientes para rebater a sentença.

Trago julgado do STJ acerca do tema:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO QUE REITERA OS ARGUMENTOS ESPOSADOS NA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMBATER O JULGADO SENTENCIANTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. **O STJ possui entendimento no sentido de que posterior reprodução de argumentos recursais não conduz, por si só, ao não conhecimento de recurso, se este traz fundamentação suficiente para combater o julgado monocrático, casos em que não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade.** Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 808.609/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO.

O fato ensejador da propositura é a alegação do sucateamento e abandono da frota de veículos pertencente ao Município de Cajazeiras devido ao péssimo estado de conservação e à falta de manutenção.

Dos autos se extrai que "a maior parte dos veículos eram antigos" (f. 510), como afirmado pela testemunha ouvida em juízo.

Outra testemunha, o mecânico, declarou em juízo que "todos os veículos quebrados tentava-se o conserto e que alguns não tinham solução" (f. 511).

Na manifestação judiciousa está consignado que "o relatório de fls. 22/24, onde se percebe veículos como anos de fabricação de 1987, os quais naturalmente se desgastam".

Depreende-se, assim, que os veículos do município eram antigos e que foram naturalmente encostados por motivos de dificuldade de reposição de peças ou porque não compensava economicamente efetuar a recuperação.

Considerando-se a circunstância de parar veículos usados por longos anos, os quais se tornam sucatas ou inservíveis para atender as necessidades da administração, enquadra-se no poder discricionário do gestor público a adoção das medidas que se apresentem mais convenientes e oportunas para o poder público.

Cabe ao administrador avaliar se é mais conveniente deixar de utilizar veículos nessas situações e partir para novas aquisições, locações ou recuperação, que às vezes se mostram mais onerosas e menos vantajosas por um leque de análises do custo-benefício.

Não há como se vislumbrar uma conduta de ilegalidade qualificada, aquela inferida de má-fé, malsão ou desonestidade, cujos predicados são imprescindíveis para a caracterização da presença do elemento subjetivo do dolo, no fato descrito nestes autos.

A petição inicial pretende o enquadramento dos representados no inciso II do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, assim redigido:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - [...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; [...].

Promover a restauração de veículos usados, quebrados ou inservíveis não se ajusta a ato de ofício, que vem a ser aquele por força de lei em razoável tempo para sua efetivação.

Assim, fica afastada a conduta dolosa no caso destes autos pela existência de veículos sucateados, velhos e antigos, quando o gestor tem o poder discricionário de aliená-los ou prover a administração com a aquisição de novos veículos ou de locá-los.

Com efeito, inexistente ato intencional de violação à norma, como pretende o autor, a ensejar a imputação ímproba que entendeu configurada.

Sem a presença evidenciada de dolo, não há como prosperar a pretensão de tipificar a conduta do agente no rol de ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública, visto que é necessário que esteja demonstrada a conduta dolosa.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou essa linha de entendimento nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA AUSÊNCIA DE CULPA E DE DOLO, AINDA QUE GENÉRICO, A CARACTERIZAR ATOS DE IMPROBIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIGNADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11

e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011; REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; e EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010. (AgRg no AREsp 55.315/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 26.2.2013).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. REVISÃO DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. **A caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 está a depender da existência de dolo genérico na conduta do agente. Precedentes.** 2. A contratação irregular sem a realização de concurso público pode se caracterizar como ato de improbidade administrativa, mas, para tanto, é imprescindível a demonstração de dolo, ao menos genérico, do agente. 3. Para desconstituir a decisão do Tribunal de origem e acatar os argumentos do agravante seria necessário adentrar no contexto fático-probatório, o que não se mostra cabível no âmbito do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.274.682/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 4.2.2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. 1. **O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio),** e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 2. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. (AgRg no AREsp 135.509/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma,

julgado em 10.12.2013, DJe 18.12.2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. O entendimento jurisprudencial do STJ é pacífico no sentido de que improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente; **[é] indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92**, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 (AIA. 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011). (AgRg no REsp 1.224.462/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15.10.2013, publicação: DJe 22.10.2013).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO DOLO. A jurisprudência atual desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, **para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente** e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. (AgRg no REsp 1.352.541/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.2.2013, DJe 14.2.2013).

Portanto, ausente qualquer argumento capaz de modificar a sentença, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação**, mantendo a sentença em todos os seus

termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS. Participaram do julgamento **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, para substituir a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA), o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, para substituir o Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO) e o Excelentíssimo Doutor **RICARDO VITAL DE ALMEIDA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, para substituir o Excelentíssimo Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ), para compor o quórum, em face da suspeição averbada pelo Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS (f. 591).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de dezembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator